

De: Geral [REDACTED]

Enviada: 5 de agosto de 2024 15:05

Para: Gabinete do Ministro da Educação Ciência e Inovação  
[REDACTED]

Assunto: Envio Parecer ECIC



Exmos. Senhores,

Encarrega-me a Direção da FNSTFPS de enviar em anexo parecer do Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

Com os melhores cumprimentos,

*P'lo Departamento Administrativo*

**Rita Alves**



**Federação Nacional  
dos Sindicatos dos Trabalhadores  
em Funções Públicas e Sociais**

Exmo. Senhor

Ministro da Educação, Ciência e Inovação

V/Ref:

N/Ref: **24-MECI-000319/S**

Data: **05/08/2024**

Assunto: **Envio de parecer – Estatuto da carreira de investigação científica**

Ex.mo Senhor Ministro,

Junto remetemos em anexo parecer desta Federação sobre a proposta de Lei MECI com base na PL 305/XXIII/2023 aprovada em RCM de 25 de Março de 2024, pelo anterior Governo.

Com os nossos cordiais cumprimentos,

*A Direção Nacional da FNSTFPS*

**(Artur Sequeira)**

AN/RA



## **ESTATUTO DA CARREIRA DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**

Vem a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, no âmbito dos procedimentos de negociação coletiva constantes da LTFP, apresentar a V. Exas uma primeira apreciação genérica da proposta que nos foi submetida de **Estatuto da Carreira de Investigação Científica** o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

O exercício de funções na carreira de investigação científica ou melhor dito o emprego científico em Portugal rege-se presentemente pelos seguintes diplomas legais:

- a) Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril que Aprova o Estatuto da Carreira de Investigação Científica (Alterado pela Lei n.º 157/99, de 14 de setembro e Lei n.º 36/2020, de 13 de agosto).  
Lei n.º 157/99, de 14 de setembro - Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril (aprova o Estatuto da Carreira de Investigação Científica).
- b) Despacho n.º 408/1989, D. R. n.º 266, 1.º Suplemento, Série I, 18 de novembro que define o estatuto remuneratório do pessoal docente universitário, do pessoal docente do ensino superior politécnico e do pessoal de investigação científica. (Alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 76/96, de 18 de junho; 212/97, de 16 de agosto e 277/98, de 11 de setembro.).
- c) Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de setembro que alterou a remuneração base mensal do pessoal das carreiras docentes do ensino superior e da carreira de investigação científica.
- d) Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto que aprovou um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento.
- e) Decreto regulamentar n.º 11-A/2017, de 29 de dezembro que definiu os níveis remuneratórios previstos no regime de contratação de doutorados aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto



## Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais

- f) Artigos 40.º e 41.º da Lei n.º 63/2019, de 16 de maio que aprova e Estabelece o regime jurídico das instituições que se dedicam à investigação científica e desenvolvimento
- g) Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto que aprova o Estatuto do Bolseiro de Investigação. (Alterado pelos Decretos-Leis n.º 202/2012, de 27 de agosto, 233/2012, de 29 de outubro, pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 89/2013, de 09 de julho e 123/2019, de 28 de agosto).
- h) Regulamento n.º 950/2019, de 16 de dezembro que aprova o Regulamento de Bolsas de Investigação da FCT que regula a seleção, contratação e regime jurídico aplicáveis a todos os bolseiros de investigação, financiados, direta ou indiretamente, pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P: adiante designada por FCT. (aplicável a bolsas cujo aviso de abertura foi publicado após 16 de dezembro de 2019) - (Alterado pelo Regulamento n.º 643/2021, de 14 de julho).

O presente Diploma apenas vem revogar o decreto-lei 124/99 de 20/02, mantendo-se em vigor Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto e a Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto que permitiram perpetuar a precariedade no emprego dos trabalhadores científicos.

Consideramos essencial que, ao contrário do que resulta de uma leitura atenta, este diploma permita acabar definitivamente com a precariedade generalizada que existe nos vínculos de emprego na área da investigação científica.

E se a manutenção de um registo em que o financiamento é assegurado pela FCT não permite dar a estes trabalhadores a estabilidade de emprego que merecem, na verdade, a opção que nos foi apresentada de que passarão a existir verbas destinadas no Orçamento de Estado para a investigação científica, sujeitas no entanto a concurso por parte das instituições, também não cria nenhum instrumento que permita garantir um emprego estável para os investigadores e o esvaziamento do recurso à contratação prevista Decreto-Lei n.º 57/2016 de 29/08, muito menos que se abandone a contratação de bolseiros tal como é definida na Lei 40/2004 de 18/08.



## Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais

De notar também a falta de soluções para os investigadores de carreira, que há décadas veem a sua evolução bloqueada, em contradição aliás com a intenção referida em preâmbulo de retomar a progressão nesta carreira. Tal implica resolver o estrangulamento que se verifica na passagem da categoria de base de Investigador Auxiliar para a seguinte, de Investigador Principal, uma situação que o Decreto-Lei n.º 112/2021 de 14 de dezembro não conseguiu resolver. É essencial que o novo ECIC preveja por isso a possibilidade de abertura de concursos internos de promoção quando o tempo de serviço dos investigadores atinja o limite que possibilita a passagem à categoria seguinte.

Ainda em relação à progressão, é necessário salvaguardar que no âmbito dos concursos internacionais (artº 9º) não tenda a ser dada preferência a candidatos externos por poderem reforçar os serviços, em detrimento dos candidatos internos que já desempenham funções nesses serviços. A contratação de candidatos externos só deve, pois, ser possível se não existirem candidatos internos habilitados e disponíveis para desempenhar as mesmas funções. Além disso, é importante incluir no diploma uma nota preventiva da discriminação em função da idade em concursos, que possa além do mais equilibrar as considerações preambulares relativas ao rejuvenescimento. Revela-se no diploma, não obstante a referência genérica que é realizada no artº 2º aos laboratórios de Estado, a ausência de respostas aos trabalhadores que se encontram adstritos a estes Laboratórios, já que a carreira apresentada parece configurar-se principalmente para a realidade das instituições de ensino superior.

Relativamente à carreira / categorias profissionais referenciamos que se denota a ausência das categorias de estagiário e de assistente de investigação cuja existência é essencial na promoção do combate à precariedade tão presente neste sector.

Consideramos, ainda, que no caso do estatuto reforçado de estabilidade no emprego previsto no artº 16º, o mesmo seja estendido a todas as carreiras / categorias da carreira científica, bem como que seja clarificado o direito à manutenção do vínculo de emprego público nestas condições.





## Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais

Por outro lado, considera-se indispensável, nesta fase de revisão da carreira de Investigação, que o Governo revogue o estatuto do bolseiro, e por outro lado promova a criação de um grupo de novas carreiras de regime especial da Função Pública, as carreiras técnicas de investigação (ou carreiras técnicas de I&D).

Outra questão que se considera de indispensável resolução nesta fase é a previsão da passagem para a Carreira de investigação dos Técnicos Superiores Doutorados, que atualmente pertencem à Carreira técnica Superior, mas que sempre exerceram e exercem funções de investigação científica, com exclusão de cumprimento de período experimental se já se encontrarem a exercer funções há mais de 5 anos ou com o desconto de tempo de exercício quando inferior a 5 anos.

O reconhecimento da importância da instituição de tais carreiras não é de hoje. Já no exame conduzido pela OCDE à política científica e tecnológica nacional, de cujo relatório, publicado em 1986, foi relator o sr. Giovanni Rufo, ao saudar a "inovação importante" que foi a promulgação da carreira de investigação científica, lamenta que "ainda que prevista, uma lei simétrica relativa à carreira do pessoal técnico não tenha podido ser promulgada".

Os perfis funcionais das novas carreiras, devem abranger uma gama larga de habilitações literárias ( da escolaridade obrigatória até à licenciatura), terão em comum o desempenho de funções de apoio a trabalho de investigação e desenvolvimento experimental realizado por pessoal investigador. A criação das novas carreiras só poderá ter lugar naquelas unidades, serviços ou organismos em cujos mapas de pessoal existam também lugares das carreiras de investigação ou docente do ensino superior.

Consideramos que a presente proposta constitui ainda um ataque ao vínculo de emprego publico, já que pretendem V. Exas legalizar a contratação de investigadores através dos Institutos de Direito Privado que funcionam junto das Universidades remetendo assim os investigadores para um vínculo de regime de contrato individual de trabalho, perdendo-se uma oportunidade para valorizar a carreira.



## Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais

Aliás não se entende que V. Exas passem a exigir a trabalhadores que na maioria dos casos, até já completaram os seus doutoramentos, que cumpram um período experimental de 5 anos, lapso temporal que não encontra qualquer respaldo na lei seja na LTFP, seja no CT.

Para mais, quando se estabelece contrariamente à Lei, que se suspende a contagem do período experimental em casos de licenças de parentalidade, que contam como trabalho efetivo, com exceção do direito à retribuição.

É essencial, ainda, que a previsão do artº 17º, nº 8 seja alterada no sentido de ser considerada qualquer instituição para efeitos de contagem do período experimental.

Bem como o mesmo deve ocorrer no que respeita ao nº 8 do supra citado artigo, sendo retirada da sua formulação a referencia à "mesma área científica"

Assiste-se também na fórmula adotada um interesse redobrado em atribuir aos trabalhadores destas carreiras, funções docentes, desvalorizando-se desta forma uma carreira que tem regulamentação própria e cujas necessidades permanentes não devem ser supridas em regime de trabalho eventual.

Importa também que se clarifique o regime de férias destes trabalhadores (artº 30º) que não se pode bastar com uma remissão genérica para o regime "dos docentes das mesmas instituições).

O regime de avaliação que se delinea genericamente para estes trabalhadores, fica na dependência de concretização pela Instituição, o que altera todo o paradigma de uma avaliação nacional igual para todos os trabalhadores que integram a carreira, pois permite-se que cada instituição institua o seu modelo próprio avaliativo. Por outro lado, não se salvaguardam suficientemente os riscos decorrentes de algumas especificidades, designadamente o facto de, ao contrário das instituições de ensino (artº 2º, nº 1, a) outros serviços públicos como os Laboratórios de Estado (artº 2º, nº 1, b) obedecerem a uma organização hierarquizada, em que alguns investigadores desempenham funções de coordenação de ciência e tecnologia equiparadas a funções



dirigentes. A prática tem demonstrado alguns inconvenientes importantes da pouca compatibilidade entre este tipo de organização e a investigação científica, a saber: (i) o facto algumas áreas científicas tenderem a ser favorecidas em termos de recursos e oportunidades e outras tenderem a desaparecer, sem fundamento estratégico institucional claro; (ii) um funcionamento subótimo do Conselho Científico, devido à limitada independência dos membros que participam na qualidade de pares dos seus dirigentes de facto. Tendências que serão agravadas com a introdução do sistema de quotas associadas à avaliação do desempenho prevista no Capítulo IV da proposta em análise. Neste contexto, considera-se que a divulgação pública dos resultados da avaliação de desempenho prevista no artº 22º, nº 5 é uma medida muito positiva. Considera-se, ainda, que o novo ECIC deve:

(1) prever a limitação no tempo e a rotatividade das funções de coordenação de ciência e tecnologia, considerando-se adequado um máximo de 5 anos consecutivos e 10 anos no total para cada investigador; (2) sublinhar a necessidade de uma efetiva separação entre investigadores e coordenadores de ciência e tecnologia, no âmbito da avaliação do desempenho, em termos equivalentes ao que ocorre com os restantes trabalhadores e dirigentes da administração pública.

Ainda nesta matéria recusamos veementemente a aplicação de um regime de diferenciação do mérito, assente em quotas.

E quanto às remunerações, nomeadamente quanto à criação de um prémio de desempenho (artº 26º, nº 4) é necessário que se clarifique em que termos o mesmo será pago, até porque a aplicação pontual de prémios de desempenho não pode substituir o regime de progressão na carreira para efeitos de determinação da remuneração dos investigadores.

Nota-se também a falta de disposições para incentivar uma efetiva utilização das sabáticas de investigação (artº 22º), medida que contribuirá para combater a endogamia e elevar a qualidade e o nível de internacionalização da investigação científica nacional. Uma possibilidade é inverter o ónus justificativo, tornando obrigatório que a instituição fundamente solidamente as recusas.





## Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais

Criam-se, ainda, consequências bastante gravosas para o que se entende ser “recusa do trabalhador” em sede de avaliação, nomeadamente consequências que podem colocar em risco o vínculo laboral, pelo que tem este conceito de ser bem desenvolvido e tipificado, para que se saiba precisamente se o comportamento do trabalhador é passível ou não de gerar as consequências previstas.

De saudar, por outro lado, a proibição de que a área ou áreas científicas possam ser definidas de modo a restringir de forma inadequada o universo dos candidatos aos concursos (artº 9º, nº2). Esta disposição deve ser aprofundada e focar, entre outros aspetos, a impossibilidade de abertura de concursos dirigidos a componentes parcelares de uma área científica.

Por fim referir que determina o artº 350º da LTFP que todas as matérias legislativas com influência nos trabalhadores cujo contrato seja titulado por um vínculo de emprego público são de negociação coletiva, pelo que as normas aqui em apreciação devem assim ser sujeitas a uma ampla discussão no seio da negociação coletiva, devendo após a receção desta nossa pronúncia ser promovida nova reunião negocial, que permita aprofundar a análise de cada um dos artigos agora propostos.

Lisboa, 05 de Agosto de 2024

A Direcção da FNSTFPS